



ACÓRDÃO
0111900-68.2006.5.04.0251 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Agravado: VALDUIR PEREIRA DE CAMARGO - Adv. Suelei Vaz de Siqueira
Agravado: EXPRESSO JOAÇABA LTDA. - Adv. Rafael Seganfredo Padão

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
Prolator da Decisão: JUIZ VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-I do TST, as contribuições previdenciárias, em caso de acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, devem incidir sobre o valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as verbas de natureza remuneratória e indenizatória deferidas na sentença. Inteligência do art. 832, § 6º, da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição da União para determinar o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0111900-68.2006.5.04.0251 AP

Fl. 2

respeitada a proporção entre as verbas de natureza indenizatória e salarial deferidas no título executivo.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fl. 424, que homologou acordo na fase de execução de sentença, a **União** interpõe **agravo de petição** às fls. 428-36, requerendo a manutenção da execução quanto às contribuições previdenciárias.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O órgão do Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito, na forma da lei (fl. 445).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO.

ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

Investe a União contra a decisão que homologou o acordo celebrado entre



ACÓRDÃO
0111900-68.2006.5.04.0251 AP

Fl. 3

as partes, alegando que o ajuste lhe traz prejuízo irreparável, pois foi afastada a incidência das contribuições sociais devidas, contrariando a legislação pertinente. Colaciona jurisprudência, pretendendo que seja dado prosseguimento à execução dos valores consignados à fl. 374. Prequestiona os artigos 896, §2º, da CLT, e 114, inciso VIII, e 195, incisos I, 'a', e II, da Constituição Federal.

Examino.

No caso, a sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre os litigantes "no período de 01.05.2004 a 18.02.2006, com remuneração de R \$1.800,00 por semana" e condena a reclamada ao pagamento das seguintes verbas salariais (fls. 213-4):

a) valores referentes aos cheques devolvidos por insuficiência de fundos (fls. 66/67) (item 3); b) indenização por danos morais e prejuízos sofridos, fixando-se a condenação em R\$5.000,00 (item 7); c) FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial pagas no curso da contratualidade, bem como sobre as deferidas na presente decisão, com a indenização de 40% (item 8); d) 30 dias de aviso prévio indenizado, férias vencidas, relativas ao período aquisitivo 2004/2005 e 11/12 de férias proporcionais, ambas com acréscimo de 1/3, 8/12 de 13º salário/2004, 13º salário integral de 2005 e 3/12 de 13º salário proporcional/2006 e multa do art. 477, § 8º, da CLT (item 9).

Foram apresentados cálculos por contador nomeado pelo Juízo (fls. 293-7) demonstrando ser devido o valor bruto de R\$ 85.001,43, em 17.08.09, ao exequente. Este, apresentando seus próprios cálculos apurou a importância



ACÓRDÃO
0111900-68.2006.5.04.0251 AP

Fl. 4

bruta de R\$104.597,41 (fl. 306). A União, por sua vez, impugnou os cálculos do reclamante "porque não apuradas as contribuições incidentes sobre a remuneração paga no curso do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, por sentença transitada em julgado" (fl. 334). Houve novos demonstrativos, pelo reclamante, motivados por impugnações da União (fls. 335, 339, 351-2, 366 carmim), o qual sofreu nova impugnação da União. Finalmente, houve homologação de cálculo, cujo total bruto devido ao exequente em 30.06.2010 era de R\$ 113.151,42 (fl. 366 carmim). Em 14.04.2011, o valor atualizado pela Vara do Trabalho era de R\$ 121.599,23 (fl. 406).

Após, em 30.06.2011, as partes celebraram acordo, devidamente homologado pelo Juízo de origem (fl. 424), ajustando o pagamento da quantia de R\$ 88.500,00, a qual corresponderia à "indenização pelo inadimplemento, razão pela qual não há falar em descontos previdenciários e fiscais".

Embora não se desconheça a importância do instituto da conciliação, tanto que o artigo 764, *caput*, da CLT dispõe que os dissídios individuais e coletivos serão sempre sujeitos à conciliação, devendo o juiz empregar sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos (§ 1º), entendo que a possibilidade de as partes transacionarem após o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento fica limitada à observância da natureza das parcelas objeto da condenação, pois os efeitos da sentença também alcançam a União, como prevê o art. 832, § 6º, da CLT: "O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União".

Analisando os autos, verifico que as partes não observaram a previsão



ACÓRDÃO
0111900-68.2006.5.04.0251 AP

Fl. 5

consolidada, na medida em que sequer foram discriminadas as parcelas remuneratórias quitadas, tampouco há simetria com as verbas deferidas no título executivo. Devidas, portanto, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor acordado, observada, porém, a proporcionalidade estabelecida em sentença entre as verbas de natureza remuneratória e indenizatória deferidas. A propósito, incide o teor da Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-I do TST, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Registro, ainda, decisão anterior desta Seção Especializada no mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Necessária a observância da proporcionalidade entre o montante acordado e as parcelas remuneratórias e indenizatórias contidas na sentença condenatória. Adoção do entendimento da Orientação Jurisprudencial 376 da SDI-1 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0088000-56.2006.5.04.0251 AP,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0111900-68.2006.5.04.0251 AP

Fl. 6

em 08/05/2012, Desembargador Wilson Carvalho Dias. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

Dou, pois, provimento parcial ao agravo de petição da União para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a quantia acordada, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença, nos termos da Orientação Jurisprudencial transcrita acima.

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (REVISOR):

Divirjo do voto condutor.

Por ocasião da homologação do acordo já se encontrava em vigor o § 5º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, publicada em 28.5.2009, o qual dispõe, *in verbis*:

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Tal comando legal, previsto em lei específica que disciplina o custeio da Previdência Social, prevalece sobre o disposto no § 6º do artigo 832 da



ACÓRDÃO
0111900-68.2006.5.04.0251 AP

FI. 7

CLT, acrescentado pela Lei nº 11.457/07 ("O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União"), não havendo mais exigência sequer de observância da proporcionalidade, quanto à natureza jurídica, entre as parcelas reconhecidas na decisão transitada em julgado e aquelas objeto do acordo homologado.

Nesse sentido, decidiu recentemente esta Seção Especializada em Execução, consoante ementa a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA. *Situação em que o acordo firmado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença conduz ao cálculo das contribuições previdenciárias com base em referido acordo, sem haver a necessidade de ser respeitada a proporcionalidade prevista na Orientação Jurisprudencial nº 376 da SBDI-1 do TST. Aplicação da nova redação imprimida ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991 alterada pela Lei nº 11.941/2009. Agravo de petição da União a que se nega provimento. (TRT4, Seção Especializada em Execução, proc. nº 0091400-91.2007.5.04.0009, julgado em 22.5.2012, Relator Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Participaram do julgamento os Desembargadores João Ghisleni Filho, João Pedro Silvestrin, Luiz Alberto de Vargas, Beatriz Renck, Vania Mattos, Wilson Carvalho Dias, George Achutti, e Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0111900-68.2006.5.04.0251 AP**

Fl. 8

Assim, nego provimento ao agravo.

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK:

De acordo com a divergência.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)**

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA